



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043310-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARLENE MARQUES LAMIN, ANGELA MARQUES AMORIM, APARECIDA MARQUES DA SILVA TOGNATO, JOSÉ MARQUES DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO MARQUES DA SILVA, MARIA CONCEIÇÃO MARQUES DA SILVA, MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA e ANGELA MARQUES AMORIM, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2043310-51.2025.8.26.0000

Agravantes: **MARLENE MARQUES LAMIM E OUTROS**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.599

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO
DE VALORES** - Decisão de primeira
instância que indeferiu o pedido de
levantamento de 80% dos valores
depositados pelo expropriante - Insurgência
da expropriada - Cabimento - Liberação dos
valores depositados que não se condiciona à
imissão na posse, mas tão somente ao
atendimento dos requisitos constantes do
art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41 —
Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e
desta C. Câmara de Direito Público -
Decisão reformada — **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MARLENE MARQUES LAMIM E OUTROS, contra a r. decisão de fl. 841, na qual, nos autos da ação de desapropriação autuada sob o nº 1047224-64.2014.8.26.0053, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o juízo *a quo* indeferiu o levantamento de 80% da indenização, por ainda não ter ocorrido a imissão na posse.

Irresignados, sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão deve ser reformada em respeito ao princípio da justa e prévia indenização e ao quanto disposto no art. 34 do Decreto-Lei no 3.365/41. Narram que, no ano de 2016, a Municipalidade requereu a imissão provisória na posse, lastreada na alegada necessidade urgente de realização das obras, tendo efetivado depósito judicial às fls. 111, para fins de garantir o direito dos agravantes, todavia, decorridos mais de sete anos, a Municipalidade não se imitiu na posse, ao contrário, vem postergando seu efetivo ingresso, sem apresentar justificativas plausíveis, em flagrante contradição com a suposta urgência que embasou seu pedido de desapropriação. Alegam que a conduta adotada pela Municipalidade, ao adiar reiteradamente a efetiva imissão na posse e, consequentemente, o regular prosseguimento do feito, evidencia de forma clara a ausência de urgência real, que demonstra, na prática, um artifício postergatório ao cumprimento de sua obrigação indenizatória.

Asseveram que, no termos do artigo 33, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, têm direito ao levantamento de 80% do valor depositado nos autos. Citam precedentes. Entendem estar presentes os requisitos necessários para antecipação da tutela recursal, uma vez que a probabilidade do direito está amparada expressamente na

legislação mencionada, que autoriza o levantamento parcial do depósito, desde que preenchidos os requisitos legais, sem a necessidade de imissão na posse, ao passo que o perigo de dano decorre da prolongada tramitação e da inércia do ente expropriante, resultando em prejuízos financeiros e na violação do direito à indenização e configurando situação de urgência que justifica a medida.

Assim, requerem a concessão de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal para que seja deferido o levantamento de 80% da indenização depositada em juízo e, ao final, o provimento integral do recurso, confirmando-se a liminar e determinando-se o regular prosseguimento do feito, sem condicioná-lo à imissão na posse, garantindo que o trâmite processual continue normalmente até a prolação da sentença, independentemente da eventual inércia do ente expropriante. Pugna, ainda, pela condenação da agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Agravo tempestivo, isento de preparo, dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos, indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 66/69) e com decurso do prazo *in albis* para resposta da parte adversa certificado à fl. 72.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Preservada a convicção do DD. Juíz prolator da decisão atacada, é de se acolher o reclamo recursal.

Isso porque, autorizada a imissão da expropriante na posse do imóvel, após a realização de perícia e o depósito do valor nela encontrado, os expropriados têm direito ao levantamento de 80% desta quantia, conforme dispõe o art. 33, parágrafo 2º c/c art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

(...)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Cumprе destacar que a liberação dos valores depositados nos autos da desapropriação está condicionada exclusivamente ao atendimento das exigências do aludido art. 34, sendo certo que a efetivação da imissão na posse não é condição para o levantamento.

Por conseguinte, merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pelos agravantes, uma vez que as normas atinentes

ao procedimento expropriatório, em especial o Decreto-Lei nº 3.365/51, devem ser interpretadas em consonância com o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que garantem aos expropriados justa e prévia indenização.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO PARCIAL DE INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES LEGAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: *Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o levantamento de 80% da indenização depositada em ação de desapropriação. Decisão recorrida condicionou o levantamento à imissão na posse, argumento contestado pelos agravantes, que alegam a ilegalidade dessa exigência à luz do Decreto-Lei nº 3.365/41. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) o levantamento parcial da indenização depende da imissão na posse; e (ii) os requisitos legais para o levantamento foram atendidos. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** O artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 permite o levantamento parcial da indenização condicionando-o à comprovação de titularidade, quitação de dívidas fiscais e publicação de editais, não exigindo a imissão na posse. A Constituição Federal garante o direito à justa e prévia indenização, e precedentes do E. TJSP reforçam a possibilidade de levantamento de até 80% do valor depositado antes da imissão na posse. **IV. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2277098-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 25/01/2025; Data de Registro:
25/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença – Decisão que condicionou o levantamento da indenização depositada nos autos à ocorrência da imissão na posse, já deferida, e à averbação na matrícula do imóvel da partilha decorrente do inventário - Transitada em julgado a sentença, não há mais controvérsia quanto ao valor da indenização - Levantamento do preço que não se condiciona à imissão do expropriante na posse do bem expropriado - Inércia ou dificuldade do Poder Público que não obsta o levantamento da indenização, desde que satisfeitos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941 – Abertura do inventário noticiada pela própria agravante – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260411-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Assim sendo, merece reforma a r. decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para autorizar o levantamento de 80% do valor depositado em juízo, condicionando-o ao efetivo cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator